



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **26/8/2014**

73 TC-001685/026/12

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ramiro de Campos.

Advogado(s): Luciano César de Toledo.

Acompanha(m): TC-001685/126/12 e Expediente(s): TC-018980/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,83	6.594.335,89	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	9.596.301,35	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	62,86	6.032.528,53	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	40,32	15.169.729,12	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	25,32	7.308.256,32	Regular
Execução Orçamentária: déficit amparado pelo superávit financeiro em 2011 de R\$1.664.785,88	-1,80	-733.615,70	Relevado
Resultado Financeiro: superávit		953.162,07	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Prejudicado
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (7%)	5,89		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art . 42 LRF (liquidez em 31/12/2012)		854.837,57	Regular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+4,69	1.972.999,56	Regular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cesário Lange**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-9).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/37 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência.

A Lei de Acesso à Informação e A Lei de Transparência Fiscal

- desatendimento à legislação de regência.

Do Controle Interno

- inexistência de regulamentação.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário insuficiente; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não confirmado; remanejamento, transposição e transferência sem autorização legislativa.

Encargos

- compensação não autorizada de encargos sociais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- pagamentos sem a regular liquidação da despesa.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- valores conciliáveis não lançados pela contabilidade.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- classificação imprópria da modalidade de licitação.

Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal

- não encaminhamento de contrato de remessa obrigatória.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os fornecidos pela origem.

Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- deficiências no controle de frequência dos servidores públicos; pagamento de horas extraordinárias em excesso.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às instruções e recomendações deste Tribunal.

Alterações Salariais

- concessão de revisão geral a partir de junho em percentual que não se limita à inflação apurada no ano do pleito, contrariando regra imposta pela Lei Eleitoral nº 9.504/1997.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos acima da média dos 3 exercícios anteriores.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- empenhamento superior ao duodécimo legalmente autorizado.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 22/08/2013, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 54/83, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 84/208.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 212/213 e 214/220) não veem restrições para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 221).

Igualmente favorável foi o parecer lançado pelo Ministério Público de Contas (fls. 222/226), que propõe o exame em procedimentos específicos das questões atinentes à compensação de contribuições previdenciárias (item B.5.3.1) e aos pagamentos efetuados à Castellucci Figueiredo e Advogados (item B.5.3.2), em razão da prestação de serviços relacionados a essa compensação.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1685/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

18980/026/12 (cópia do TC-549/009/12), por intermédio do qual a origem encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo a respeito de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. destinada à aquisição de máquinas e veículos, no âmbito do PROVIAS - Programa de Intervenções Viárias.

Contas anteriores:

2009 - TC-000226/026/09 - favorável;

2010 - TC-002624/026/10 - favorável; e

2011 - TC-001096/026/11 - favorável.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CESARIO LANGE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,6	4,8	5,0	4,5	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	3,8	4,1	4,1	4,4	3,8	4,0	4,3	4,7

NM=Não Municipalizado

Não obstante esses resultados, o Ministério da Educação aponta baixa qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais de ensino fundamental "Deputado Orlando Iazzetti", "Natan Pires da Silva", "Governador André Franco Montoro" e "Honório Roque de Miranda Torres".

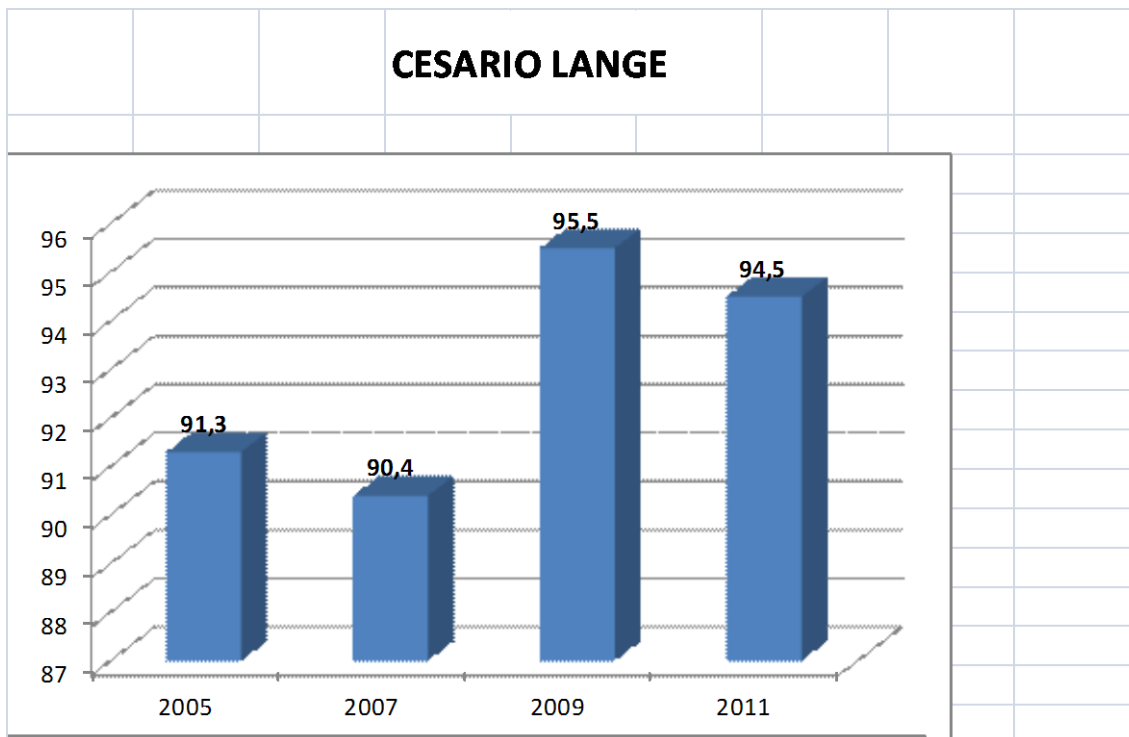
Além disso, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, verifica-se diminuição no percentual relativo à presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



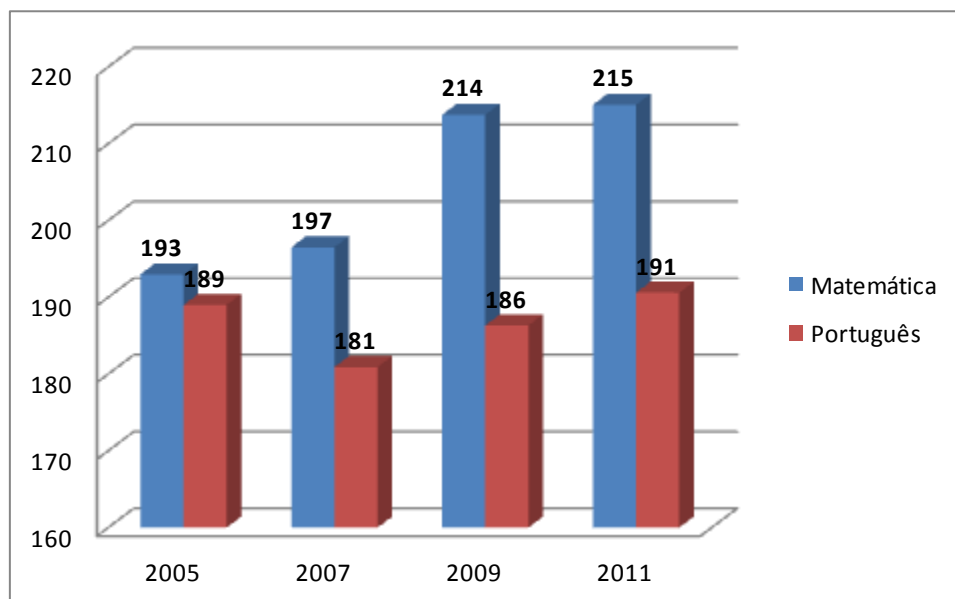
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já o gráfico abaixo - Figura 2 - revela o nível da escala de desempenho dos alunos do 5º e 9º ano nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação no Município, em 2011, da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 - Evolução do Desempenho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, a situação operacional da saúde no Município de Cesário Lange, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				2012	0	0
Taxa de Mortalidade Infantil (Por	0,00	0,00	0,00	Cesário Lange	de Itapetinin	Estado
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	15,63	4,46	22,62	13,59	11,62
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	20,83	4,46	22,62	15,78	13,30
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	264,55	206,61	88,68	156,55	104,60	120,42
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	#####	#####	#####	386447,86%	393097,01%	370584,66%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e
Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001685/026/12

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas.

O Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,83%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **62,86%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **37,10%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente o **restante diferido**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Cabe aqui um alerta ao administrador, no sentido de que a baixa qualidade do ensino ofertado pelas escolas de ensino fundamental acima citadas está a exigir a adoção providências que concorram sobremaneira para a melhoria dessa situação, a fim de elevar a proporção de alunos do 5º e 9º ano que aprenderam o adequado nas disciplinas de matemática e de português resultante da aplicação em 2011 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o País, consoante dados divulgados pelo site www.qedu.org.br.

Demais disso, o Município atendeu ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,23%** da receita de impostos. No entanto, a excessiva elevação das taxas descritas no quadro da saúde é motivo, assim como a baixa qualidade do ensino oferecido nas escolas municipais, de preocupação, sendo necessária a adoção de medidas que conduzam essas taxas a patamares bem inferiores.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **40,32%** da receita corrente líquida. É bom que se diga ainda que o aumento em 4,69% (R\$1.972.999,56) da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato provém, de acordo com apontamento da fiscalização, de leis editadas antes do período vedado, restando, assim atendido o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, uma vez que efetuou depósito em conta vinculada de valor que supera o devido pelo regime especial anual, bem como pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

As contribuições devidas ao FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas, sendo oportuno, esclarecer que a compensação não autorizada dos valores devidos ao INSS está sendo analisada em autos apartados (TC-800277/275/11) e a contratação do ajuste firmado com os escritórios de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, está sendo examinado em processo específico (TC-2441/009/13).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos, mesmo após a concessão de reajuste de 4,9892%, a título de revisão anual, que abrangeu de modo geral e igual os servidores municipais.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,80%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2011.

Por outro lado, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As dívidas de curto e longo prazo sofreram decréscimo de, respectivamente, 7,68% e 19,24%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$5.346.208,33, equivalente a 14,21% da RCL.

No final do exercício, dos 815 cargos existentes (762 cargos efetivos e 53 em comissão), 480 encontravam-se ocupados, sendo 450 por servidores efetivos e 30 comissionados.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto os serviços de coleta de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município e os serviços de transporte e disposição final são realizados pela empresa Este Ambiental S.A.

Relativamente às alterações salariais mediante concessão de revisão geral em último ano de mandato, verifico que a lei autorizadora foi editada em 25 de junho de 2012, retroagindo seus efeitos a 1º de junho, anteriormente, portanto, aos três meses que antecedem o prélio eleitoral até a posse dos eleitos, contados a partir de 7 de julho de 2012, de acordo com art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.370, de 2011¹, referente às eleições de 2012.

Quanto ao controle de frequência dos servidores, a defesa noticia estar em curso a implantação de relógio de ponto digital em todos os setores e departamentos da Prefeitura para controle de frequência de entrada e saída de seus funcionários.

No que se refere à elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência, anoto que a questão foi objeto de recomendação no processo

¹ "Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, I a VIII - g.n.):

.....
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 7 de julho de 2012 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-1096/026/11, quando do julgamento pela e. Primeira Câmara das contas anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, em sessão de 23/07/2013, podendo ser reiterada nesta oportunidade, nos termos propostos pela Assessoria Técnica de ATJ, no penúltimo parágrafo de seu parecer de fls. 212/213².

No tocante aos gastos com publicidade acima da média despendida nos 3 (três) últimos exercícios, considero passível de relevamento, por ter superado em apenas R\$8.417,00 as despesas da espécie realizadas em 2011 e pelo fato de o empenhamento superior ao duodécimo legalmente autorizado ter sido motivado pelo pagamento aos professores, no final do exercício, de prêmio de valorização e ao empenho pela totalidade do 13º salário e respectivos encargos, consoante alegações de defesa.

Justificativas para as demais impropriedades anotadas no relatório de fiscalização também foram apresentadas, noticiando o saneamento de algumas e contestando outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cesário Lange**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, dando ciência das recomendações acima lançadas a respeito dos sistemas de ensino e saúde, das alvitradas pela Assessoria Técnica de ATJ e para que adote providências visando corrigir as demais incorreções apontadas na instrução processual.

O expediente TC-18980/026/12 deverá acompanhar os presentes autos.

É como voto.

² "... aprimore seu planejamento para que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade aceitos por este Tribunal, que o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações sejam feitos por meio de leis específicas, bem como, se observe com rigor a legislação na abertura de créditos adicionais".